

De: Faveri Comunicação <jonatas@favericomunicacao.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 11:05
Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br
Assunto: (DESCONSIDERAR O ANTERIOR) RECURSO CONTRA K2 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021
Anexos: Coronel Vivida - EMPRESA K2.pdf

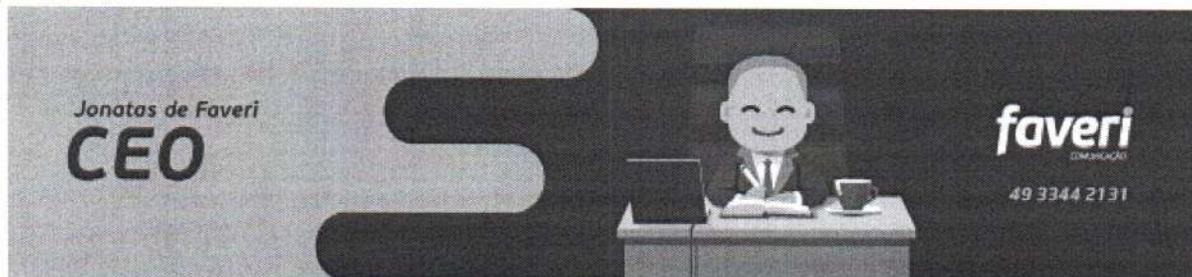


Bom dia!

Segue recurso contra empresa K2 anexo.

Aguardo confirmação de e-mail.

att



49 9 9983 8010
jonatas@favericomunicacao.com.br
skype: jonatasfaveri

☎ 49 3344 2131

🌐 favericomunicacao.com.br

Instagram e Facebook:
favericomunicação



"Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente"

"A informação contida nesta mensagem é confidencial, poderá ser um comunicado privilegiado, poderá conter informações confidenciais e destina-se exclusivamente a pessoa a quem está endereçada. Se o leitor desta mensagem não é o destinatário pretendido, por favor a elimine imediatamente de seus arquivos e nos informe do recebimento indevido. Qualquer acesso, uso, disseminação ou cópia não autorizada é estritamente proibida."



Ilustríssimos Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Coronel Vivida – Estado do Paraná.

Ref.: Edital de Licitação, Processo Licitatório n.º 58/2021, Tomada de Preço n.º 003/2021.

FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.871.432/0001-80, com sede na Rua Rui Barbosa, n.º 489, Centro, Fone 049 3344 2131, na cidade de São Lourenço do Oeste - SC, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666 / 93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a **K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa Recorrente, sediada em São Lourenço do Oeste/SC, habilitou-se para participar de certame licitatório promovido pelo Município de Coronel Vivida - PR, objetivando a contratação de agência de publicidade para fornecimento dos serviços de propaganda para o Município, conforme estabelece a Lei n. 12.232 de 29 de abril de 2010, decreto 4.680/65, Decreto 57.690/66, Decreto 4.563/02 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão, e demais legislações pertinentes à matéria, objeto do Processo Licitatório n.º 58/2021, Tomada de Preço n.º 03/2021).



Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Na oportunidade, credenciaram-se juntamente com a Recorrente a Empresa **K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, tendo sido na mesma ocasião recebidos os envelopes concernentes ao procedimento licitatório.

Realizada a abertura dos envelopes de nºs. 01 e 03, o primeiro no qual não deveria haver qualquer identificação e o segundo devidamente identificado, tendo sido procedido o encaminhamento dos mesmos para análise e avaliação do conteúdo por subcomissão técnica designada para tal fim.

Na sequência no dia 05/08/2021, a Subcomissão Técnica promoveu sessão de julgamento, ocasião em que elencou a pontuação obtida das agências participantes do processo Licitatório.

Ocorre que de uma minuciosa análise as disposições editalícias e as razões de convencimento apresentadas pelas competentes profissionais, elucidou-se descumprimento de requisitos previstos no ato convocatório, motivo pelo qual se mostrou necessária a presente interposição de recurso.

Nesta senda, tomando conhecimento da disponibilização da documentação relativa a avaliação técnica do Plano de Comunicação Publicitária, a Recorrente respeitosamente apresenta, tempestivamente, Recurso Administrativo, considerando a presença de irregularidades, conforme minuciosamente passa a discorrer, devendo sua proposta ser desclassificada ou ter suas notas reduzidas, conforme será demonstrada a seguir:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta que a Licitação se revela como sendo uma atividade estatal de meio que, observando o princípio da isonomia dos Licitantes, busca especificadamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



A exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório vem positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julga da em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

Complementando referidos dispositivos, o art. 41, caput, da Lei de Licitações e Contratos nos descreve que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Preocupado com Licitações referentes a Agências de Publicidade e Propaganda, optou o Legislador em criar norma específica para tal, tendo em 2010 sido publicada a Lei n. 12.232/2010, que regula normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, que deve ser atentamente

observado em qualquer certame licitatório relacionado a referidos objetos, o que não está sendo feito na presente ocasião.

A Licitação destina-se a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, LLC), este não observado no presente certame quando objetiva legalizar cristalinas infringências a textos normativos da Legislação.

3 - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Empresa **K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, deve ser desclassificada ou deve ser reduzida a sua pontuação em razão do não cumprimento correto dos requisitos descritos no Edital de Licitação, Processo Licitatório 58/2021, Tomada de Preço n.º 003/2021, conforme passamos a expor:

1 - Na página 02 do Raciocínio Básico consta com apenas 12 (trinta) linhas, estado em desacordo com o Edital a qual determina no Mínimo 30 (trinta) Linhas por Laudo, conforme transcreve:

10.3.1. Raciocínio Básico: apresentado na forma de texto, ter seu conteúdo impresso em papel A4, branco, alinhamento justificado, contendo no máximo 2 (duas) laudas, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas 1,5mm, sendo no mínimo 30 (trinta) linhas por lauda, onde a licitante deverá demonstrar o entendimento sobre as informações contidas no Briefing, apresentando um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do Município de Coronel Vivida, a sua compreensão sobre o objeto desta licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados. (grifo nosso).

Sendo assim, está em desacordo com o Edital.

2 - Na página 4 da Estratégia de Comunicação há menção da cidade de Ponta Grossa, sobre uma estratégia usada para a prefeitura, dando a entender que a licitante criou essa estratégia, podendo gerar identificação da agência, pois a agência tem sede em Ponta Grossa.



Destaca que se tratava da Via Não Identificada, mas mencionou a cidade de Ponta Grossa, a qual é a cidade sede da referida empresa, o que identifica a agência.

Na pagina 05 da Estratégia de Comunicação, consta com apenas 24 páginas, estando em desacordo com o Edital, o qual determina o Mínimo de 30 (trinta) linhas por lauda, conforme transcreve:

10.3.2. Estratégia de Comunicação Publicitária: apresentada sob a forma de texto, ter seu conteúdo impresso em papel A4, branco, alinhamento justificado, contendo no máximo 4 (quatro) laudas, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento ente linhas 1,5mm, sendo no mínimo 30 (trinta) linhas por lauda, indicando e defendendo as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela Município de Coronel Vivida, devendo conter:

Sendo assim, a licitante descumpriu o Edital.

3 – Na Ideia Criativa, as peças não estão numeradas e também, estão fora de formato A4, podendo identificar assim a agência licitante, o que não é permitido pelo Edital.

Destaca que a licitante, vinha numerando corretamente as páginas, sendo que após a página 7, não mais numerou sua proposta.

Por fim, informa que na última página da via não identificada, a licitante apresenta uma peça em tamanho maior que A4. Página 364 (carimbo da Prefeitura).

Tais informações podem identificar a licitante, a qual está em desacordo com o edital.

10.1. A Proposta Técnica, constante no envelope nº 1 (via não identificada) deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e ser obrigatoriamente redigida em língua portuguesa (salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente), com clareza, sem emendas ou rasuras



Mais uma vez em desacordo com o Edital.

4 – Tabela de Custos internos de forma equivocada:

Na página 7 a empresa não especificou os valores individualmente da tabela SINAPRO, sendo este o valor errado para os serviços R\$ 7.048,00.

O valor correto somado individualmente é de R\$ 20.262,00, eu somados aos demais serviços, ultrapassou o valor total proposto para a campanha de R\$ 25.000,00.

Ainda nessa página o valor total somado não condiz com o valor escrito, estando lançado de forma equivocada.

A agencia também informou o desconto dos itens da tabela SINAPRO nessa proposta, o que não está correto, pois o valor de desconto só deve ser aplicado no envelope na proposta de preço que se dá em outra fase da licitação.

Sendo assim, encontra-se em desacordo com o Edital.

5 - Quando da Capacidade de Atendimento

No Item 10.2 assim descreve quando da Capacidade de Atendimento:

10.2. A Proposta Técnica, constante nos envelopes nº 2 e 3, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e ser obrigatoriamente redigida em língua portuguesa (salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente), com clareza, sem emendas ou rasuras, em papel contendo o timbre da empresa, endereço completo, número do telefone e e-mail, serem assinadas em sua parte final, bem como rubricadas em todas as folhas pelo representante legal da Licitante;

Ocorre, que a licitante, deixou numerar as páginas, não utilizou o timbre da Empresa, não informou o seu endereço completo, não informou o número do telefone, bem como do e-mail, não assinou no final da proposta, estando completamente em desacordo com o Edital.

Dessa forma, como a Empresa Recorrida, descumpriu diversos itens do Edital, conforme acima descritos, a mesma deve ser desclassificada.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, deve a Empresa Recorrida - **K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, ter sua pontuação reduzida, em função do não cumprimento corretamente o Edital Licitatório.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto considerando que a Empresa **K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, descumpriu diversos itens descritos no Edital Licitatório – Processo Licitatório 58/2021, Tomada de Preço 003/2021, requer-se o **provimento** do presente recurso, com efeito para, com fundamento na Lei nº 8666/93, e demais dispositivos do Edital, **DESCLASSIFICAR A EMPRESA K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, do processo Licitatório acima descrito.

Subsidiariamente, caso haja entendimento pela não desclassificação operada no item anterior, requer-se a realização de uma minuciosa revisão da pontuação atribuída as Licitantes, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça recursal, devendo ser reduzida a sua pontuação em relação aos itens recorridos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação a desclassificação da **K2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Lourenço do Oeste – SC, 12 de agosto de 2021.



FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
P/P Representante – Jonatas Pertile de Favari

De: Faveri Comunicação <jonatas@favericomunicacao.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 11:15
Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br
Assunto: RECURSO CONTRA OLÉ - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021
Anexos: Coronel viviada - EMPRESA Olé.pdf; Anexo sem título 00010.txt



Bom dia!

Segue recurso contra empresa Olé anexo.

Aguardo confirmação de e-mail.

att



49 9 9983 8010
jonatas@favericomunicacao.com.br
skype: jonatasfaveri

☎ 49 3344 2131

🌐 favericomunicacao.com.br

Instagram e Facebook:
[favericomunicação](#)



"Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente"

"A informação contida nesta mensagem é confidencial, poderá ser um comunicado privilegiado, poderá conter informações confidenciais e destina-se exclusivamente a pessoa a quem está endereçada. Se o leitor desta mensagem não é o destinatário pretendido, por favor a elimine imediatamente de seus arquivos e nos informe do recebimento indevido. Qualquer acesso, uso, disseminação ou cópia não autorizada é estritamente proibida."



Ilustríssimos Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Coronel Vivida – Estado do Paraná.

Ref.: Edital de Licitação, Processo Licitatório n.º 58/2021, Tomada de Preço n.º 003/2021

FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.871.432/0001-80, com sede na Rua Rui Barbosa, n.º 489, Centro, Fone 049 3344 2131, na cidade de São Lourenço do Oeste - SC, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666 / 93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa Recorrente, sediada em São Lourenço do Oeste/SC, habilitou-se para participar de certame licitatório promovido pelo Município de Coronel Vivida - PR, objetivando a contratação de agência de publicidade para fornecimento dos serviços de propaganda para o Município, conforme estabelece a Lei n. 12.232 de 29 de abril de 2010, decreto 4.680/65, Decreto 57.690/66, Decreto 4.563/02 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão, e demais legislações pertinentes à matéria, objeto do Processo Licitatório n.º 58/2021, Tomada de Preço n.º 03/2021).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Na oportunidade, credenciaram-se juntamente com a Recorrente a Empresa **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**, tendo sido na mesma ocasião recebidos os envelopes concernentes ao procedimento licitatório.

Realizada a abertura dos envelopes de nºs. 01 e 03, o primeiro no qual não deveria haver qualquer identificação e o segundo devidamente identificado, tendo sido procedido o encaminhamento dos mesmos para análise e avaliação do conteúdo por subcomissão técnica designada para tal fim.

Na sequência no dia 05/08/2021, a Subcomissão Técnica promoveu sessão de julgamento, ocasião em que elencou a pontuação obtida das agências participantes do processo Licitatório.

Ocorre que de uma minuciosa análise as disposições editalícias e as razões de convencimento apresentadas pelas competentes profissionais, elucidou-se descumprimento de requisitos previstos no ato convocatório, motivo pelo qual se mostrou necessária a presente interposição de recurso.

Nesta senda, tomando conhecimento da disponibilização da documentação relativa a avaliação técnica do Plano de Comunicação Publicitária, a Recorrente respeitosamente apresenta, tempestivamente, Recurso Administrativo, considerando a presença de irregularidades, conforme minuciosamente passa a discorrer, devendo sua proposta ser desclassificada ou ter suas notas reduzidas, conforme será demonstrada a seguir:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta que a Licitação se revela como sendo uma atividade estatal de meio que, observando o princípio da isonomia dos Licitantes, busca especificadamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório vem positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julga da em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]*

Complementando referidos dispositivos, o art. 41, caput, da Lei de Licitações e Contratos nos descreve que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Preocupado com Licitações referentes a Agências de Publicidade e Propaganda, optou o Legislador em criar norma específica para tal, tendo em 2010 sido publicada a Lei n. 12.232/2010, que regula normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, que deve ser atentamente



observado em qualquer certame licitatório relacionado a referidos objetos, o que não está sendo feito na presente ocasião.

A Licitação destina-se a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, LLC), este não observado no presente certame quando objetiva legalizar cristalinas infringências a textos normativos da Legislação.

3 - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Empresa **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI** deve ser desclassificada ou deve ser reduzida a sua pontuação em razão do não cumprimento correto dos requisitos descritos no Edital de Licitação, Processo Licitatório 58/2021, Tomada de Preço n.º 003/2021, conforme passamos a expor:

1 - Proposta não identificada

Na página 14 nas tabelas de custo a empresa não menciona o custo de distribuição de panfletos, o que seria de praxe, pois nas peças consta esse material e não há distribuição gratuita.

Sendo assim fosse somado mais esse custo o valor total da campanha ultrapassaria o total de R\$ 25.000,00 na proposta da licitante.

Ainda, quando da citação de uso do Jornal Diário do Sudoeste a agência não usou o valor de tabela cheia do veículo usando o valor de R\$ 1.554,00, sendo que o custo de uma página de jornal é formado da seguinte forma:

No caso de 01 pagina calculamos 6 colunas (26,0 cm larg) x 35 cm altura Multiplicamos coluna x altura $6 \times 35 = 210$ cm/col, Aplicamos o valor de $60,38 \times 210 = 12.679,80$ é o valor tabela para 01 pagina cor.

Conforme tabela abaixo:

Fantasia: Diário do Sudoeste
Razão Social: Editora Juriti Ltda
CNPJ: 80.192.081/0001-08
Endereço: Rua Caramuru, 1267
Cidade: Pato Branco
Estado: PR
CEP: 85501-356

DIÁRIO DO SUDOESTE



Periodicidade						
Ter: Normal	Qua: Normal	Qui: Normal	Sex: Normal	Sab: Conjunta	Dom: Conjunta	

Tiragem	Dias Úteis: 6.000	Sabado / Domingo: 6.500
---------	-------------------	-------------------------

Descrição	Validade 31/12/2021	
	Dia Útil'	Sab/Dom
Capa	R\$ 253,85	R\$ 281,91
Determinado	R\$ 68,61	R\$ 76,84
Indeterminado	R\$ 60,38	R\$ 65,87
Classificados	R\$ 33,05	R\$ 37,17
Atas-Editais e Leilões	R\$ 40,00	R\$ 42,00
Encarte / Milheiro	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Acréscimo de cor 30%		

Material e Prazos
Arquivo em jpg ou PDF com 300 DPI CMYK - enviar para opec@merconeti.com.br
Reserva de espaço: ate as 14h do dia anterior a data de veiculacao
Entrega de material: ate as 17h do dia anterior a data de veiculacao
Portal web:
www.diariosudoeste.com.br

Tipo: Tabloide Largura: 26,0 cm X Altura: 35,0 cm

Noticiario	1 - Col	2 - Col	3 - Col	4 - Col	5 - Col	6 - Col
6 Colunas	4,0 cm	8,4 cm	12,8 cm	17,2 cm	21,6 cm	26,0 cm

Classificados	1 - Col	2 - Col	3 - Col	4 - Col	5 - Col	6 - Col
6 Colunas	4,0 cm	8,4 cm	12,8 cm	17,2 cm	21,6 cm	26,0 cm

Ainda na página 14 a empresa inseriu o valor de forma errada do custo de criação de panfleto de R\$ 3.806,00 sendo o correto o valor de R\$ 6.549,00, conforme consta na Tabela da SINAPRO.

2 - Capacidade de atendimento

Capacidade de atendimento a licitante descreveu os clientes, mas **não descreveu o ramo de atividades** (nacional, estadual, Municipal) e esta em formato em desacordo com o especificado no edital, ou seja, espaçamento errado, colocou logotipos.

A empresa apresentou o conjunto de informações de forma encadernada, o que não pedia no edital, estão em desacordo.

Na página 11 a empresa demonstrou em forma de tabela os prazos dos trabalhos o que não é permitido segundo o item 10.4.1 do edital, vez que o permitido e somente textos e não tabelas.

10.4.1 Capacidade de Atendimento: será apresentada por meio dos seguintes textos (fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas de 1,5), limitando-se ao total de 15 páginas para: a) Relação de clientes regulares, de âmbito nacional, estadual e/ou local, com indicação da data do período do atendimento, bem como os respectivos ramos de atividades, produtos e serviços a cargo da Agência de Publicidade e/ou Propaganda; b) A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido, contendo nome, formação e experiência dos profissionais que serão colocados à disposição para execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, produção gráfica, mídia e atendimento; c) A sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem cumpridas pela Licitante, na execução do contrato, incluídos os prazos a serem praticados, em condições normais de trabalho, na criação de peça avulsa ou de campanha e na elaboração de plano de mídia.

Na ficha técnica do item 10.4.2 do edital a empresa **não inseriu a identificação da licitante**, faltando esse item. A partir da pagina 12, 13, 14, 15, 16, da proposta.

Dessa forma, como a Empresa Recorrida, descumpriu os itens acima descritos, a mesma deve ser desclassificada, pois que deixou de cumprir corretamente o disposto no edital.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, deve a Empresa Recorrida - **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**, ter sua

pontuação reduzida, em função do não cumprimento corretamente o Edital Licitatório.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto considerando que a Empresa **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**, descumpriu diversos itens descritos no Edital Licitatório – Processo Licitatório 58/2021, Tomada de Preço 003/2021, requer-se o **provimento** do presente recurso, com efeito para, com fundamento na Lei nº 8666/93, e demais dispositivos do Edital, **DECLASSIFICAR A EMPRESA OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**, do processo Licitatório acima descrito.

Subsidiariamente, caso haja entendimento pela não desclassificação operada no item anterior, requer-se a realização de uma minuciosa revisão da pontuação atribuída as Licitantes, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça recursal, devendo ser reduzida a sua pontuação em relação aos itens recorridos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação a desclassificação da **EMPRESA OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Lourenço do Oeste – SC, 12 de agosto de 2021.



FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
P/P Representante – Jonatas Pertile de Faveri